



Superior Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol

PROCESSO nº 219/2022

RECURSO VOLUNTÁRIO COM EFEITO SUSPENSIVO

RECORRENTE(s): VASCO DA GAMA SAF

**RECORRIDO(s): DECISÃO DO PRESIDENTE DO STJD, DR OTÁVIO
NORONHA.**

AUDITOR RELATOR: DR. JOSÉ PERDIZ DE JESUS

RELATÓRIO

Em decorrência dos fatos ocorridos na partida disputada entre as equipes do Sport Club Recife e Vasco da Gama SAF, no dia 16 de outubro de 2022, válida pelo Campeonato Brasileiro Série B – 2022, o Presidente do STJD, o Dr. Otávio Noronha, acatou a denúncia com os requerimentos liminares formulados pela PGJD, e assim decidiu monocraticamente.

(i) Interditar o Estádio Adhemar da Costa Carvalho (Ilha do Retiro), até que sejam superadas as evidentes falhas de segurança, e que se comprove a plena condição da Praça Desportiva, para receber Partidas de Futebol;

(ii) determinar, até ulterior decisão, que as partidas sob mando do Sport sejam realizadas com portões fechados, bem como a suspensão do exercício ao seu direito de carga de ingressos nos jogos em que for visitante;

(iii) SUSPENDER PREVENTIVAMENTE os Atletas Luiz Henrique Araújo Silva e Raniel Santana de Vasconcelos, pelo prazo de 30 dias, mas limitada a suspensão preventiva ao máximo de 2 partidas, posto que equivalente à pena mínima prevista no art. 258A do CBJD.



Superior Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol

Não satisfeito com a Decisão proferida, o Vasco da Gama SAF ingressou com Recurso Voluntário com pedido de efeito suspensivo com a finalidade de reformar a decisão que determinou a suspensão dos atletas Luiz Henrique Araújo Silva e Raniel Santana de Vasconcelos, pois entende que a ação realizada pelos atletas não fora de extrema gravidade, bem como a suspensão afetaria o pleno exercício da ampla defesa.

Este é o relatório.

DECISÃO

No presente Recurso, os fatos gravíssimos praticados pela torcida do Sport Club Recife, ainda não estão sob análise no presente pedido. Entretanto, é fundamental desde já, repudiar os acontecimentos ocorridos na Ilha do Retiro. A violência e o ódio jamais devem se propagar, cenas como aquelas jamais podem ocorrer novamente e os responsáveis devem ser severamente punidos. O Futebol não é mais lugar para violência, discriminação e demais atos que afetem a Dignidade da Pessoa Humana.

Em síntese, dispõe o artigo 35¹ do CBJD que ocorre a suspensão preventiva, quando a gravidade do ato ou fato infracional a justifique, ou em hipóteses excepcionais, desde que requerida pela Procuradoria, ou quando expressamente determinado por lei.

¹ Art. 35. Poderá haver suspensão preventiva quando a gravidade do ato ou fato infracional a justifique, ou em hipóteses de excepcional e fundada necessidade, desde que requerida pela Procuradoria, mediante despacho fundamentado do Presidente do Tribunal (STJD ou TJD), ou quando expressamente determinado por lei ou por este Código. (Redação dada pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

§ 1º O prazo da suspensão preventiva, limitado a trinta dias, deverá ser compensado no caso de punição. (Incluído pela Resolução CNE nº 11 de 2006 e Resolução CNE nº 13 de 2006)

§ 2º A suspensão preventiva não poderá ser restabelecida em grau de recurso. (Incluído pela Resolução CNE nº 11 de 2006 e Resolução CNE nº 13 de 2006)



Superior Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol

Ademais, a referida suspensão é instituto de aplicação excepcionalíssima, servindo para atender exclusiva e criteriosamente as hipóteses previstas no Código, longe de poder significar a aplicação antecipada de pena.

Diante dos fatos acostados nos autos, restou evidente que as condutas realizadas pelos Atletas, indiciam com acentuado grau de probabilidade, a autoria e a materialidade de ato infracional, que de uma forma ou de outra, apesar de não justificar, acabou por provocar a reação da Torcida do Sport, o que infelizmente, resultou nas lastimáveis e vergonhosas cenas protagonizadas na Ilha do Retiro.

Após rever as imagens cumpre salientar, que o artigo 58 do CBJD, estabelece que a súmula da partida goza da presunção relativa de veracidade. Neste sentido temos que as ações dos atletas foram relatadas na Súmula da Partida da seguinte forma:

Atleta Luiz Henrique Araújo Silva: “Expulso por jogar um tênis em direção a torcida da equipe mandante de forma agressiva. o tênis havia sido arremessado pela torcida da equipe mandante em direção aos jogadores da equipe do Vasco da Gama S.A.F, que comemoravam o gol. informo que o citado acima já havia arremessado uma cadeira para cima, segundos antes desta ação do tênis. informo ainda que não foi possível apresentar o cartão no campo de jogo, devido a invasão e incidentes causados pela torcida da equipe mandante.”

Atleta Raniel Santana de Vasconcelos: “Expulso por receber a segunda advertência devido sua atitude antidesportiva de provocar a torcida adversária na comemoração de um gol. informo que a apresentação dos cartões no campo de jogo não foi possível, devido a invasão e todos os incidentes causados pela torcida da equipe mandante.”



Superior Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol

Portanto na forma processual, verifica-se **em “tese”**, em um primeiro Juízo de cognição sumária a ausência do chamado “**Fumus Boni Juris**”, absolutamente necessário para se somar ao princípio do “**Periculum in Mora**” ambos autorizadores em conjunto da possibilidade de efeito suspensivo.

Diante de todo o exposto, recebo o Recurso Voluntário apresentado pelo Vasco da Gama SAF, **apenas no Efeito Devolutivo, negando o Efeito Suspensivo, de forma a manter a SUSPENSÃO PREVENTIVA**, dos Atletas Luiz Henrique Araújo Silva e Raniel Santana de Vasconcelos.

Intimem-se as partes, e após vista ao **PGJD**, inclua-se o Recurso em pauta com urgência.

RIO DE JANEIRO, 26 de outubro de 2022.

JOSÉ PERDIZ DE JESUS
Audito Relator do STJD